

A CULTURA CONSTITUCIONAL DA VIDA NO STF, A CONSTITUIÇÃO AINDA CONSTITUI?

Anarita Araujo da Silveira*

*“O mais triste de um passarinho engaiolado
é que ele se sente bem”*
(Poema “Vidinha” de Mario Quintana).

Sumário

Introdução 1 Um palco Bioético no STF: mutação constitucional? 2 As duas faces da lei de biossegurança e a crise da cultura constitucional. 3 Anencefalia: uma possibilidade de (re)visitar o que não se questiona mais? Considerações finais. Referências.

Introdução

Desde o seu começo, a partir da década de 1970, a bioética atingiu relevante pauta mundial, trazendo uma nova roupagem aos problemas éticos relativos à vida, ao viver e ao morrer. Caracterizando-se por ser uma instância dialogal e reflexiva, manifestou também estreitos vínculos com o Direito.*

O diálogo bioético, privilegiado pela diversidade cultural, acentua a percepção do abismo existente entre a abstração legal e a vida cotidiana. Assim, na perspectiva de

* Especialista em Bioética pelo Centro Universitário São Camilo, SP, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz, RS, Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, RS. Advogada e professora do Centro Universitário Franciscano, RS.

** Esta aproximação levou a teorias acerca da necessidade de inaugurar-se um novo ramo do Direito, o Biodireito, ainda que o seu reconhecimento não seja unânime. Esta questão foi referida pela autora no artigo Precaução e responsabilidade como estratégia para (re)ligar (bio)ética e direito. (prelo)

criarem-se discursos racionais, trazem-se ao centro, neste trabalho, dois casos que integrarão a memória jurídica brasileira: o julgamento da ADIN 3510 e a ADPF 54.

1 Um palco bioético no STF: mutação constitucional?

A Bioética está em pauta no STF. No último 28 de maio, produziu-se decisão histórica na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510, ajuizada, em 30 de maio de 2005, pelo Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, contra o artigo 5º da Lei n. 11.105/05 (Lei de Biossegurança), a qual permite a utilização de células-tronco extraídas de embriões humanos fertilizados *in vitro* para fins de pesquisa e terapia, e anunciou também proximidade no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54-8, ajuizada, em 17 de junho de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), por meio de seu advogado, Luís Roberto Barroso, requerendo ao STF que deixasse de ser considerado crime a antecipação do parto em caso de fetos anencéfalos.

Vive-se um momento histórico no Judiciário brasileiro, isto é, vive-se um crescer do Poder Judiciário, o qual tem realizado, como nunca se viu antes, a jurisprudencialização da Constituição. A razão de estabelecê-lo como Corte constitucional guardiã da Constituição Federal surge da necessidade de criarem-se instrumentos de consolidação do Estado do bem-estar social, isto é, de buscar uma compreensão a respeito das normas constitucionais, garantindo a sua correta aplicação e promoção eficaz de seu conteúdo axiológico, muito especialmente, em relação àquelas que dizem respeito aos direitos humanos. Num contexto dramático de inefetividade e flexibilização dos direitos humanos, percebe-se a fragilização constitucional diante de um cenário globalizante de forças mercadológicas opressoras do interesse social. Em sendo assim, a única estratégia para a efetivação e materialização dos direitos humanos prometidos durante o advento do Estado Democrático de Direito brasileiro, resgatando e reconstruindo o sentido dos direitos humanos, é direcionar o pensamento para o questionamento e a racionalização dos conceitos erigidos no tempo presente da pós-modernidade.

Essa fragilização constitucional é fruto do distanciamento entre Estado, Direitos Humanos e Constituição; e a interligação desses temas, segundo Moraes,¹ integra o

¹ MORAIS, J.L., *As crises do Estado e da Constituição*, p.18-19.

projeto do futuro para o Constitucionalismo Social, com base em uma reflexão crítica sobre o Direito e a Política. Para trilhar o caminho do Constitucionalismo Social, é preciso pensar as possibilidades práticas desse projeto no contexto de uma sociedade globalizada, sem afastamentos e com o devido enfrentamento dos dilemas inerentes ao projeto moderno de construção social.

A tese da jurisprudencialização da Constituição² visualiza-se na inexistência de exclusividade do processo de normogênese pelo Poder Legislativo. Este é um dos traços característicos da Pós-modernidade e quando a jurisdição constitucional se manifesta – por meio das decisões do Supremo Tribunal Federal – por vezes, ocorre a chamada mutação constitucional,^{*} esta se dá quando a determinação da compreensão acerca do conteúdo das normas constitucionais altera a cultura constitucional historicamente construída.

É preciso questionar até que ponto se está dizendo o que a Constituição diz sem alterá-la e até que ponto, devido à imersão em um jogo de forças, o político não está lendo o jurídico, distanciando-o de seu papel de ajuste social. Com certeza, o movimento da jurisprudencialização deve ser trabalhado como a perspectiva de ser uma possibilidade de realização das promessas da modernidade a partir da atualização e adequação do texto constitucional também enquanto contexto.

A hermenêutica constitucional e a Nova Teoria Crítica do Direito, defendidos por Streck,^{**} realizam uma abordagem crítica acerca do mister de julgar, pois Constituição significa constituir um pacto, no qual a sociedade é co-produtora, constituída como um contrato social que proporcionará a concretização do conjunto de

² MORAIS, J.L.B.; AGRA, W.M., *A jurisprudencialização da Constituição*, p. 218-219.

^{*} Sobre o tema da mutação constitucional, consultar artigo anterior da autora: SILVEIRA, A.A., *Constitucionalismo e Constituição: o caminho de um novo paradigma constitucional*. In: GORCZEWSKI, C.; REIS, J.R., *Direitos fundamentais conhecer para exercer: constitucionalismo contemporâneo*. Porto Alegre: Norton editor, 2007, p. 93-124. Sobre o tema da mutação constitucional e a atuação ativa da comunidade de intérpretes, consultar também, na íntegra, o trabalho de CITTADINO, G., *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. 246 p.

^{**} A Nova Teoria Crítica do Direito é desenvolvida pelo autor inicialmente em STRECK, L.L., *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002 e STRECK, L.L., *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

objetivos traçados no seu texto normativo deontológico³ e, portanto, não pode ser o que o intérprete quer. Assim, é tarefa de uma hermenêutica crítica construir condições para o desvelamento, evitando discricionariedades interpretativas.

Compreendendo a Constituição com o mesmo fundamento teórico de Häberle,⁴ ou seja, como expressão de certo grau de desenvolvimento cultural de um povo e não apenas um conjunto de textos jurídicos ou de um compêndio de regras normativas, distancia-se de uma visão de mera folha de papel escrita e aproxima-se de uma visão de cultura, que expressa, em seus princípios e valores, a identidade social de um povo. A dignidade humana e o direito à vida integram cristalizações históricas do desenvolvimento cultural muito anterior à Constituição brasileira e vem nela reafirmado, assim, as culturas da política e do econômico não podem rasgar a cultura constitucional. Konrad Hesse⁵ resume dizendo que a “Constituição está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade do seu tempo.”

A Constituição Política precede em tempo a Constituição Cultural, uma cultura constitucional forma-se lentamente, com muitas discussões axiológicas e negociações, e seu resultado, nos países de tradição romano-germânico – família Civil Law –, é retratado em uma Constituição positiva. Sua característica principal é constituir um agregado substancialmente mais denso, sólido, permanente, específico e objetivo face à política.⁶ Ou seja, nem tudo que é culturalmente político é culturalmente constitucional e, neste sentido, o processo de interpretação constitucional deve ser feito com o engajamento maciço daqueles que fazem parte da Constituição.⁷ As dimensões do princípio da dignidade humana na vida e na morte devem ser estabelecidas sem a perda do referencial vida. Ainda que a história da modernidade esteja se construindo sobre a cultura da técnica e do poder, não é coerente deixá-la formar-se sem limites ético-jurídicos, de modo apartado dos valores e compromissos históricos que, não apenas o Brasil assumiu. Nesse sentido, destaca-se que o artigo 4º do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, assegura o direito à vida desde a concepção e tem

³ STRECK, L.L., *Hermenêutica jurídica e(m) crise*, p.214-215.

⁴ HÄBERLE, P., *Teoría de la constitución como ciencia de la cultura*, p. 34.

⁵ HESSE, K., *A força normativa da constituição*, p.24-25.

⁶ *Ibid.*, p. 37.

⁷ Sobre o tema, consultar a obra de HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – Constituição para e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

força de emenda constitucional imutável, cláusula pétrea. Também o artigo 2º do Código Civil reforça a cultura constitucional do respeito à vida ao dispor que "a lei põe a salvo dos direitos do nascituro desde a concepção". Assim, assumido está o perfil e compromisso constitucional brasileiro de salvaguarda e respeito da vida, resta agora verificar o como este compromisso é entendido e concretizado pelo guardião da Constituição Federal, o STF.

2 As duas faces da Lei de biossegurança e a crise da cultura constitucional

Acompanha-se, gradativamente, a politização do Poder Judiciário e a jurisprudencialização e tribunalização da política. A tensão entre a Política e o Direito ganhou evidência, não apenas durante o processo de julgamento da ADIN 3.510, que contestou a constitucionalidade da Lei n. 11.105/2005, a nova lei de biossegurança, mas também durante o processo de tramitação legislativa dessa mesma lei.

Independentemente do debate acerca dos limites jurídicos e do significado cultural constitucional do respeito à vida e à dignidade humana que seria obviamente travado, o Parlamento, ao dar seguimento ao trâmite burocrático, simplesmente decidiu contrariar a Lei Complementar n. 95.⁸ Esta lei impede que uma lei possa legislar sobre mais de um assunto ao mesmo tempo. O alerta foi feito por vários parlamentares, os quais também advertiram sobre o risco de inconstitucionalidade do projeto, eis que igualmente feria o artigo 225 da Constituição Federal por usurpar os poderes constituídos dos órgãos de fiscalização do Estado. Entretanto, o artigo 5º, que trata da questão das células-tronco embrionárias, suprimido pela Câmara na primeira votação, em 2004, foi reinserido na versão final do projeto. Como disse Vigna,⁹ assessor sênior para Políticas de Segurança Alimentar:

⁸ A Lei Complementar n. 95/98, parcialmente alterada pela Lei Complementar n. 107/2001, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. No seu artigo 7º, inciso I estabelece que: "Art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados, os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;". Texto de lei disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

⁹ VIGNA, E., A Lei de Biossegurança e os caminhos da sociedade civil, disponível em: <<http://www.inesc.org.br/conteudo/publicacoes/textos>>

A estratégia dos parlamentares pró-transgênicos de fazer da questão das células-tronco um cavalo de Tróia para a aprovação dos organismos geneticamente modificados, funcionou de forma exemplar. [...] A imprensa voltou o seu foco para a questão das células-tronco. Explorou e aprofundou as divergências religiosas. Apresentou a questão de forma superficial contribuindo mais para a desinformação do que para a formação de um espírito crítico. Os transgênicos, tema que move importantes interesses econômicos, foram completamente esquecidos. A questão dos organismos geneticamente modificados (OGMs), depois das 03 Medidas Provisórias editadas pelo presidente Lula, autorizando o plantio e a comercialização das sementes transgênicas de soja da multinacional Monsanto, foi dada como resolvido, pelos órgãos de comunicação. O assunto estava vencido. A bancada ruralista buscou alianças junto a associações de deficientes físicos e cientistas, cujos interesses se associam aos das multinacionais no sentido de desenvolver pesquisas no campo da genética molecular. À articulação política dos ruralistas, somou-se o discurso de autoridade de uma ciência arrivista e o apelo emocional das famílias e dos portadores de diversas síndromes neurológicas.

O artigo 5º da Lei de Biossegurança é um corpo estranho inserido às pressas em uma lei feita para tratar dos organismos geneticamente modificados (OGM). Misturar embriões humanos com soja transgênica foi estratégia do contexto político e econômico, significando a vitória sobre o setor social. O Judiciário apressadamente passou a explorar a questão da vida embrionária sem perceber que estava a descuidar da vida dos cidadãos já nascidos. O cultivo comercial e a comercialização de transgênicos sem a adequada avaliação de riscos estavam proibidos no Brasil por decisão judicial desde 1998. E, na prática, a decisão judicial foi desrespeitada nos últimos anos, pela edição de duas Medidas Provisórias do presidente Lula, autorizando, respectivamente, a comercialização da soja cultivada ilegalmente na safra 2002/2003 e o plantio da safra 2003/2004. Mesmo violando a decisão judicial, foram publicadas, aprovadas no Congresso, tornando-se vigentes. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, em setembro de 2001, alterou-se substancialmente a redação do art. 62 da Constituição Federal de 1988. A partir dessa data, estabeleceu-se que as medidas provisórias não poderiam ser reeditadas e vigorariam por sessenta dias, prorrogáveis por mais 60, ou seja, limitou-se e restringiu-se a atuação do Chefe do Poder Executivo em matéria legislativa, e que, não obstante o critério de necessidade e urgência expresso em lei, vinha sendo amplamente exercido por quase treze anos. Após este prazo, se o Congresso Nacional não a aprovasse, convertendo-a em lei, a medida provisória perderia sua eficácia.

Não se dispunha de um clima favorável no Congresso e tão pouco plena receptividade social; ao lado da forte pressão internacional e dos cientistas e agricultores, havia muita insegurança e receio da população quanto ao consumo. O princípio da precaução,* insculpido no artigo 225 da Constituição Federal, teimava em aparecer na mente dos cidadãos. Assim, como já se disse, foi providencial a inserção do artigo 5º, que trata da questão das células-tronco embrionárias, suprimido pela Câmara na primeira votação, em 2004. Todo o trâmite legislativo da Lei n. 11.105/2005, bem como o julgamento da ADIN 3.510, que suscitou sua inconstitucionalidade, delineiam o retrato da prevalência do político e do econômico sobre o jurídico e o social. Desse modo, a densificação da jurisprudencialização possui duas faces e duas perspectivas: a positiva, no sentido da atualização e adequação histórica das normas, e a negativa, diante do risco de retrocesso social e de eterno retorno aos vícios positivistas pela não suspensão dos preconceitos.

Quanto à suspensão dos preconceitos, fica claro que se trata de um ensinamento da Filosofia, da Hermenêutica Filosófica de Gadamer,¹⁰ a qual o jurista é chamado a conhecer. Por meio da Hermenêutica Filosófica, o jurista intérprete conscientiza-se de que seu modo de ver o mundo é o seu modo de ser no mundo, ou seja, sua compreensão acerca do conteúdo de uma norma/texto legal sempre decorrerá de sua pré-compreensão/preconceito relativo ao assunto da norma, ou seja, não se fica (jamais) diante do texto normativo despido de pré-compreensões e preconceitos, isso seria manter-se alheio à sua história pessoal e automaticamente silenciaria a norma e os significados concretos que a essa mesma norma assumiria. O desafio, portanto, não é bloquear os preconceitos (o que é inevitável), mas manter-se em constante atenção, questionando-se sempre acerca da autenticidade ou inautenticidade dos mesmos preconceitos, pois, integrados ao modo de ser e olhar do intérprete, podem ser fruto de

* O princípio da precaução foi trabalhado pela autora em Araújo e Silveira (2002). Este princípio foi proposto na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92) no sentido de proteger o homem e o meio ambiente contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados, é dizer: na ausência de certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano. Trata-se de precaução e não de prevenção, pois como se desconhece o risco, impossível tomar medidas a fim de evitá-los. Esse princípio encontra expressão concreta nos sete incisos do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal.

¹⁰ GADAMER, H.G., *Verdade e método I*, p. 389-405.

hábitos viciados e destoantes do contexto e valores presentes. Para Streck,¹¹ este exercício implica promover rupturas paradigmáticas com a ultrapassagem do modelo positivista formalista exegético-dedutivista a partir de leituras do texto constitucional, mais críticas e sofisticadas, coerentes com o papel histórico-social do Constitucionalismo. Para o autor, o novo, representado pelo Estado Democrático de Direito, ainda não se tornou visível suficientemente e, esse tornar-se visível, é tarefa da Hermenêutica, cabendo-lhe abrir uma clareira no positivismo metafísico predominante no imaginário dos juristas.

Quanto ao perigo de retrocesso social, Sarlet,¹² ao realizar uma abordagem contextualizada da proibição do retrocesso, chegou à conclusão de que é possível considerá-la como implícita à Carta de 1988. Segundo esse autor, a norma decorre implicitamente não só da noção de Estado Democrático de Direito,* mas também do princípio da dignidade da pessoa humana, dos princípios da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança. De fato, este princípio surge na Europa e pressupõe um Estado Social já realizado. Ou seja, parte da idéia de que o dever positivo de concretizar os direitos fundamentais, imposto pela Constituição, já tenha sido cumprido, decorrendo daí, obviamente, uma garantia de preservação das conquistas atingidas. No Brasil, como a realidade do Estado Democrático de Direito brasileiro não constitui o chamado *plus normativo** em relação ao Estado Social, o qual tão pouco foi cumprido na sua integralidade, a compreensão desse princípio deve atender às especificidades brasileiras centrando-se no dever estatal de realizar os direitos fundamentais sociais prestacionais.

¹¹ STRECK, L.L., *A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo*, p.182-183.

¹² SARLET, I.W., *O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade*, p. 14.

* A expressão do Estado Democrático de Direito como um *plus normativo* em relação ao Estado Social é de Moraes e encontra-se em STRECK, L.L.; MORAIS, J.L., *Ciência política e teoria do Estado*, p. 97-108, nota de rodapé 210, p.147. É empregada no sentido de enaltecer o caráter transformador da realidade assumido por aquele em relação ao Estado Social de Direito. O democrático qualifica o Estado, irradiando os valores da democracia e imprimindo o compromisso de utilização da lei não mais apenas como ordem geral e abstrata, mas como elemento transformador do *status quo* a partir da participação pública. Além do compromisso de concretizar uma vida digna ao homem por meio da efetivação dos direitos humanos, materializando os direitos formalmente declarados, promete a participação democrática.

Este princípio é extremamente valioso para o contexto de jurisprudencialização da Constituição na medida em que representa uma vontade de mudança de paradigma no tocante ao dever estatal de concretização dos direitos fundamentais no Brasil. O progresso social e científico deve ser promovido, mas encontra limites, não apenas no princípio da precaução, mas também na cláusula de não retrocesso social, é dizer, que o conceito da dignidade humana deve ser lido e compreendido a partir dessa cultura constitucional construída historicamente e não a partir da cultura da técnica mercadológica e consumista.

Nesse sentido, é importante voltar-se o olhar para a redação do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, segundo o qual “Constituem objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] garantir o desenvolvimento nacional;”. Mesmo com certo paradoxo e vagacidade, este artigo refere-se ao objetivo de progresso que deve guiar o Estado em sua atuação, mas, não há, contudo, referência a que tipo de progresso e, sem dúvida, pode-se incorporar o progresso jurídico, científico, tecnológico, humano e social, notadamente no enfoque de concretização dos direitos fundamentais. Por conseguinte, na medida em que existe um mandamento dirigido ao Estado determinando um dever de ocasionar o progresso, por via reflexa, é perfeitamente cabível dizer-se que também existe um dever de não ocasionar um retrocesso. Trata-se de uma constatação lógica, já que quem causa um retrocesso, por óbvio, está a deixar de realizar um progresso sobre o mesmo tema. Logo, o princípio da proibição do retrocesso possui previsão constitucional específica e deve ser assim aplicado.

A pesquisa científica representa interesse de índole social e a dificuldade, portanto, é de diálogo entre os direitos individuais e sociais, pois os direitos sociais não podem se sobrepor ao indivíduo que, igualmente, deve ter seus direitos individuais promovidos e respeitados pelo Estado. O desafio da jurisprudencialização é quanto aos sentidos que o jurista-intérprete pode denotar, com a decisão proferida na ADIN, decidiu-se que o embrião faz parte da espécie humana, mas que pode ser tratado como coisa, pois não merece ter sua dignidade reconhecida. Pois bem, este é o sentido jurisprudencial que os tribunais estão criando para a dignidade humana e para os direitos humanos, mas isto tem sido objeto de concreta reflexão ética e filosófica? A primeira ponderação a ser realizada é: como este Estado Democrático de Direito brasileiro, teoricamente, incentivador e promotor da participação democrática, está gestando o debate popular e político e a própria participação da comunidade? Veja-se

que entre a data de promulgação da Lei n. 11.105 à data do julgamento da ADIN 3.510 passaram-se quase três anos e, nesse tempo, pouco ou nada foi informado com base científica, havendo praticamente apenas efeito midiático; e a respeito dos transgênicos, o diálogo não existiu. Nem mesmo a audiência pública, realizada no dia 20 de abril de 2007, evento este que ocorreu pela primeira vez na Suprema Corte, representou um espaço de debate realmente democrático, popular e participativo, pois compareceram apenas especialistas,* e o objetivo era exatamente este, ou seja, reunir informações científicas para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A população, mais uma vez, foi colocada em posição passiva, assistindo à transmissão ou, pior, sem informações corretas ou conhecimento preciso de que a lei em discussão versava também sobre a questão dos transgênicos. Todavia, deve ser feito um contraponto a presente crítica: a população, durante a audiência pública e durante o julgamento da ADIN, posicionou-se maciçamente próxima do local, com cartazes e manifestações pró-vida, motivada pelo sensacionalismo e pela emotividade.* Se o Estado não propiciou

* Para reunir mais informações e definir quando começa a vida, o ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI, realizou a primeira audiência pública da história do tribunal. "Julgar matéria tão difícil é um exercício de humildade. Por isso vamos ouvir os especialistas que nos trazem um aporte valiosíssimo", afirmou a presidenta do STF, ministra Ellen Gracie, na abertura da audiência, que durou cerca de oito horas, e ainda elogiou a iniciativa do relator. O STF recebeu 26 cientistas de diversas áreas – Medicina, Genética, Bioética, Neurociência, Antropologia, entre outros – que defenderam pontos de vista diferentes. Segundo a assessoria do tribunal, 17 foram convidados pelo ministro relator e nove pela Procuradoria. Porém palestram 22 dos presentes: 12 favoráveis às pesquisas e 10 contrários ao uso de células-tronco de embriões humanos. Notícia disponível em: <<http://sentidos.uol.com.br/canais/materia.asp?codpag=12071&codtipo=3&subcat=58&canal=cidadania>>

* Conforme divulgado no Jornal Folha de SP *on line*, na véspera do julgamento da ADIN 3.510, em Brasília, vivia-se um clima de forte pressão. Cerca de 30 pessoas portadoras de doenças graves fizeram uma manifestação em frente ao prédio do STF pela liberação das pesquisas com células-tronco. Elas soltaram 600 balões de gás e depositaram ao pé da estátua da Justiça gérberas laranja, para simbolizar a expectativa de julgamento isento. Até o início do julgamento, também seria protocolado no STF um abaixo-assinado, com 40 mil assinaturas, pela liberação das pesquisas, colhidas pelas entidades e familiares de portadores de doenças. Cientistas contrários ao uso de embriões disseram que iriam entregar um documento aos ministros. E, por fim, o STF anunciou que iria reservar espaço no plenário para 20 cadeiras de rodas durante o julgamento. As pressões sobre o ministro Britto começaram em abril de 2007, depois da audiência pública sobre o tema. Desde então, o seu gabinete recebe cerca de dez e-mails por semana, encaminhados tanto por fiéis católicos, contrários às pesquisas, quanto por portadores de doenças. Verificar a reportagem na íntegra em: <<http://www1.folha.uol.com.br/foha/ciencia/ult306u377604.shtml>>

uma participação democrática e digna coerente com a ordem constitucional de um Estado Democrático de Direito, a sociedade brasileira também não se organizou para refletir eticamente e filosoficamente e, tampouco, soube requerer e fazer valer seu direito de participação.

Além de a sociedade não ter se apercebido de que a questão posta era dupla – transgenia e pesquisa com células-tronco embrionárias –, também não se questionou sobre questão anterior, isto é, a produção de embriões excedentes por meio das técnicas de reprodução assistida. Antes de se pensar sobre o que fazer com os embriões (e veja bem que inevitavelmente algo deverá ser feito), é preciso questionar e refletir por que existem embriões congelados e estocados em bancos e o que os torna inviáveis; do contrário, está-se olvidando de uma problemática que precede a decisão de autorizar ou não pesquisas e torna-se inevitável uma decisão voltada para o utilitarismo mercadológico, é dizer, a coisificação do humano. Se a cultura constitucional brasileira (e também mundial) está começando uma nova história, a partir da aceitação de que existem determinados momentos em que a vida pode ser coisificada, é preciso certificar-se de que se trata de uma construção democrática, do contrário, a legitimidade da jurisdição constitucional deve permanecer em questão.

3 Anencefalia: uma possibilidade de (re)visitar o que não se questiona mais?

Outra questão em pauta na Corte Constitucional brasileira é o caso da interrupção da gravidez em casos de feto com anencefalia. Em 17 de junho de 2004, houve a propositura da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, pelo Conselho Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Até o momento, não há decisão final, e o debate que se impõe é quanto ao direito ou não de a mãe interromper a gravidez quando os médicos diagnosticam que o feto em gestação tem uma má-formação, chamada anencefalia ou ausência de cérebro.

Seguindo o mesmo procedimento da ADIN 3.510, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF 54, realizou várias audiências públicas a fim de discutir sobre o direito das gestantes de antecipar o parto sem necessidade de autorização judicial, sempre que diagnosticado caso de feto anencéfalo. Os temas vinulados na ADIN 3.510 e ADPF 54 são correlatos e requerem uma posição do STF quanto ao conceito e sentido constitucional do “direito à vida”. Em específico, no caso da interrupção da gravidez de

anencéfalos, ainda estão em pauta os conceitos de: dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal/88), inviolabilidade da vida, liberdade (art.5º, caput, da CF/88), autonomia da vontade (art. 5º, inc. II, da CF/88), direito à saúde (art. 6º e 196, da CF/88) e legalidade. Objetivamente, a discussão centra-se no binômio dignidade humana e direito de escolha, no sentido da capacidade decisória das mulheres. Neste cenário, mais uma vez, retoma-se a questão da falta de legitimidade popular direta do Poder Judiciário, pois, como dito, este possui uma legitimidade indireta por meio da Constituição. Ainda que o STF seja o guardião da Constituição e tenha autorização constitucional para dizer o que ela diz, trata-se de uma legitimidade atípica. Essa é mais uma razão, portanto, para que esse Poder trabalhe em prol da concretização desse princípio democrático e o conceba como verdadeira trincheira o espaço conquistado pelos direitos fundamentais do homem, sob pena de retrocesso social. Ironicamente, a própria Constituição está a vedar o retrocesso social.

Após analisar a ADPF 54, ainda em julho de 2004, o ministro Marco Aurélio despachou uma liminar, concedendo o direito de interromper a gravidez sem a necessidade de autorização judicial às mulheres que estivessem gestando fetos anencéfalos. A partir deste dia até a cassação dessa autorização, em 20 de outubro de 2004, viveu-se um período tenso, houve inúmeras pressões políticas e sociais e inclusive um pronunciamento contra o pedido da CNTS pelo então procurador-geral da República, Claudio Fonteles. Como resultado, o plenário do STF cassou a decisão individual do ministro Marco Aurélio, interrompendo o período em que mulheres nessa situação ficaram desobrigadas de correr atrás da autorização judicial. Diante da polêmica, o mesmo optou por realizar a consulta pública para colher informações que ilustrassem a análise do mérito. Essa seria a primeira audiência pública na história do STF, e só não o foi porque, nesse intervalo de quatro anos, caiu nas mãos do Supremo o questionamento sobre a constitucionalidade Lei de Biossegurança, tema igualmente difícil e propício a realização de uma audiência pública autorizada desde 1999, pela Lei n. 9.882.*

Os princípios ético-morais, mesmo com o inconveniente de causar incertezas, ainda constituem os únicos postulados para o debate democrático e o diálogo entre os

* A Lei 9.882, de 03 de dezembro de 1999 dispôs sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal.

vários envolvidos. Audiências públicas esclarecedoras e participativas, com a presença de membros dos vários setores sociais, devem ocorrer, paralela e concomitante, às audiências para a oitiva de cientistas, transformando-as em práticas e instrumentos de efetivação democrática. Não dar espaço público à pluralidade social contribui para o distanciamento e abstração tanto das leis elaboradas pelo Legislativo como da própria jurisprudencialização da Constituição, realizada pelo Judiciário. Neste último caso, perde-se a legitimação das decisões judiciais, as quais são natural e constitucionalmente salvaguardadas por sua potencialidade de ajuste social.

Certamente não se pode mensurar o grau de controle da política e da economia sobre o jurídico na busca do justo, mas o princípio de justiça vem expresso na Constituição como objetivo a ser perseguido pelos poderes públicos, ou seja, vida, dignidade humana e direitos humanos são conceitos presentes diuturnamente nos tribunais e guardam o paradigma do comprometimento histórico e conceitual e a constante renovação ajustada aos valores presentes.

A interrupção da gravidez de feto portador da anencefalia fez retornar ao panorama nacional as discussões acerca da legalidade ou ilegalidade da prática abortiva, uma vez que, diante da propositura da referida ADPF, insurgiram polêmicas e discrepâncias de idéias, reavivando o debate na sociedade brasileira acerca da prática abortiva. Enquanto uns optam pela liberalidade, integral e indiscriminada da gestante, outros defendem a tipificação total e incondicional. A pergunta é: a Constituição brasileira permite ou não a realização do aborto de seres humanos afetados por anencefalia? Historicamente, entretanto, mesmo que não se fale abertamente – não raro o político e o jurídico evitam retomar assuntos já silenciados –, ainda paira insegurança quanto a compatibilidade de práticas abortivas e Constituição. O acontecimento da ADPF 54 retoma o pensamento acerca das formas atualmente permissivas de aborto, de fato, a legislação brasileira penal é clara e objetiva: aborto é crime. Não há um direito fundamental ao aborto e sua permissão não fundamentada contrasta com a cultura constitucional da vida.

Está-se diante de um momento propício para repensar as formas atualmente permitidas, entretanto, estas já se encontram consolidadas socialmente e não há palco para (re)discuti-las, o que se pode fazer, isso sim, é buscar traçar uma linha harmônica de condutas e hipóteses permissivas. Em suma, se impõe reflexão profunda acerca das razões fundamentadoras dos casos autorizados atualmente, valendo sempre relembrar

que o Código Penal é norma infraconstitucional e como tal deveria ser interpretado conforme a Constituição. Atualmente, existem duas formas de aborto: o terapêutico ou necessário, quando há perigo para a vida da própria gestante; e o sentimental ou humanitário, concedido quando a gravidez resultou de estupro ou de atentado violento ao pudor. O cogitado aborto eugenésico ou eugênico, no caso dos fetos anencéfalos, seria concedido com base na existência de sério ou grave risco de vida para o nascituro e integraria hipótese de aborto necessário ou terapêutico. Em termos práticos, sua defesa decorre da fragilidade protetiva da vida expressa nas duas hipóteses legalmente permitidas. Se se tolera o aborto quando a vida da mãe está em perigo, independentemente das condições de saúde do feto, e se se tolera o aborto sentimental, sem levar em consideração as condições do feto, parece razoável admitir-se também a interrupção da gestação quando se verificasse a impossibilidade de vida autônoma do feto. Do ponto de vista de coerência legal infraconstitucional, não haveria problemas em permitir-se o aborto, todavia, é preciso aprofundar reflexão acerca da coerência com o texto constitucional, pois a Constituição Federal possui a programação cultural da vida e não estabeleceu critérios de valorização.

À princípio, a incoerência está no fato da permissão do aborto sentimental em caso de estupro, entretanto, sua respeitabilidade e aceitação social, política e jurídica é incontestável. Sua inconstitucionalidade, todavia, poderia ser levantada, pois não se tem sequer o conflito de direitos, quais sejam, a vida da mãe e a da criança. A Constituição fundamenta-se sobre a vida e a permissão do aborto deve guiar-se no sentido da preservação da vida. No caso de risco de vida da mãe, esta preservação é muito clara, mas o mesmo não acontece no caso da anencefalia ou no caso da violência e estupro. O feto com anencefalia, salvo situação de encontrar-se morto no útero materno, possui vida ainda que a mesma mostre-se frágil e curta, abre-se então, um duplo desafio aos intérpretes constitucionais: manter a coerência no julgamento da ADPF 54. O critério deve ser uniforme e derivar da Constituição, do contrário, estar-se-ia deixando de lado o sentido da hermenêutica constitucional.

Paralelamente, ainda devem ser revistas questões anteriores intrinsecamente relacionadas com a atuação do Estado, dentre as quais se podem citar: a inexistência de acompanhamento psicológico e de assistência social às gestantes de fetos anencefálicos e a dificuldade do Sistema Único de Saúde de poder oferecer atendimento adequado às gestantes; a estrutura jurídica processual deveria estar adequada ao tratamento de

questões desta natureza e com este grau de urgência, pois o acesso à justiça é um direito de todo cidadão. Independentemente da decisão proferida na ADPF 54, os pedidos judiciais de interrupção da gravidez não cessarão – pense-se em situações de má-formação diversa –, assim, precisa-se repensar a estrutura física dos tribunais e, concomitantemente, efetivar a promessa constitucional da razoabilidade do tempo de duração de um processo judicial. As gestantes devem ser poupadas das delongas processuais comuns, garantindo-se e efetivando-se o tempo razoável do processo.* Este é um direito constitucional, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com a finalidade de prestigiar e efetivar a celeridade processual. A doutrina jurídica ainda discute quanto à fixação de limites daquilo que seria tempo razoável do processo, todo caso, veja-se o caso de Maria Vida,* nacionalmente conhecido em razão do desgaste emocional sofrido pela gestante e também por ter sido o caso que levou, pela primeira vez na história, uma disputa como esta ao Supremo Tribunal Federal. A mãe, Gabriela de Oliveira Cordeiro, de 19 anos, descobriu, aos quatro meses de gestação, que o feto não tinha cérebro, entretanto, o processo se arrastou pelos tribunais e fórum aproximadamente por cinco meses e a criança nasceu antes que o STF chegasse a uma decisão. Por certo, também se deve considerar a possibilidade de, após o recebimento de autorização judicial para realizar a interrupção da gravidez, encontrar-se um médico que

* A edição da EC n. 45/2004 trouxe substancial inclusão constitucional ao fazer emergir novo inciso no art 5º: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

* BRUM, E., *A guerra dos embriões*, p. 68-72.

se negue a realizar a prática abortiva por objeção de consciência.* A alegação médica de objeção de consciência ocorreu na história de Severina.*

O aborto, em si, configura uma prática social, mas não exatamente uma cultura social generalizante, pois, ainda que não se questione mais acerca da legalidade constitucional das formas atualmente permissivas ainda existem muitos movimentos de resistência a esta prática. Em efeito, não será uma proibição legal ou a manifestação jurisprudencial do STF que evitarão o aborto, pois no campo da moral e da ética, o Direito, endeusado por seu diferencial de dispor de um poder sancionador e coator, mostra-se débil e, muitas vezes, ineficaz. A realidade da anencefalia além de irreversível é muito dura e, de fato, a decisão judicial e a decisão da mãe, não evitam o inevitável, a anencefalia por si só é uma anomalia que se apresenta, paradoxalmente, como o portal da vida e da morte.

Não há outra saída do Direito senão a de retomar o elo com a Filosofia e a Ética, de modo a buscar espaço de diálogo com a construção de fundamentos racionais a partir dos valores culturais autênticos. A atenção, todavia, deve voltar-se ao perigo de ceder a convicções superficiais de uma pós-modernidade imersa em uma falta de referenciais. Mais do que nunca, este é o papel que o Direito assume na Pós-modernidade e deve retratar-se enquanto estabelecimento de escolhas racionais, moralmente coerentes, pois serão neste campo que gradativamente se delinearão os caminhos da cultura pós-moderna dos direitos humanos.

* Trata-se de uma liberdade de foro íntimo e de conteúdo intelectual que é um direito inviolável. A liberdade de consciência consta no título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” no art. 5º, VI, da Constituição Federal: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”. A propósito também dispõe o art. 5º, VIII, CF: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

* O caso de Severina ficou conhecido, porque, grávida de quatro meses de feto anencéfalo, estava internada no hospital na mesma tarde em que o tribunal cassou a liminar que permitia interromper a gestação, no dia 20 de outubro de 2004. Após essa data, iniciou uma peregrinação no sentido de conseguir ordem judicial para a retirada do feto, todo seu drama e luta são relatados no documentário *Uma história Severina*. É possível assistir a um trecho do documentário e ler o artigo de Andrei Meireles na *Revista Época* (disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com>>).

Considerações finais

Os direitos humanos são, ao mesmo tempo, conquistas e promessas da modernidade e, se de um lado oferecem uma larga lista de definições mais ou menos precisas e associadas a um contexto, exatamente por isso permitem a elaboração de teorias que as justifiquem. A abertura para o novo, para a ciência e para a técnica interferirá diretamente nos conceitos historicamente construídos de direitos humanos, dignidade humana, vida, liberdade e autonomia. As decisões que o STF trazem conseqüências, pois, por meio delas, precisam-se conceitos que conduzirão o contorno de uma teoria constitucional dos direitos humanos da modernidade. Gradativamente, as decisões consagram princípios e consolidam entendimentos para a posterior jurisprudência. Nesse sentido, a pouca ou única tranquilidade da pós-modernidade é a certeza de que se existem múltiplas alternativas para precisar conceitos vagos, também há muitos modos de retornar ao conceito original. A dificuldade, contudo, pode aumentar significativamente, quando por trás das teorias e conceitos defendidos existem ideologias estruturadas a partir de interesses pessoais, políticos ou mercadológicos.

O grande problema do positivismo jurídico surge da sua pretensão em negar todo o questionamento filosófico, mediante a construção de verdades definitivas. O século XX lega um (re)pensar paradigmático, pois se o paradigma positivista atual restringe a produção de racionalidades à racionalidade legal, é tempo de (re)criar o paradigma, a dificuldade para o novo entrar persiste enquanto o velho estiver presente. Nesse sentido, a Constituição Federal produz os contornos racionais do pensar bioético, mas não fornece a resposta razoável a ser aplicada, esta se forma no horizonte de sentido dado pelos interlocutores. Fala-se da Dignidade da Pessoa Humana, base da própria existência do Estado e fim permanente de todas as suas atividades. Desde os tempos do Contrato Social, sabe-se que cabe ao Estado reconhecê-la, protegê-la e promovê-la, assim como tantas outras coisas, entretanto, é importante lembrar que a sua existência não fica atrelada à eficiência da ação estatal, ela existe sempre, pois cuida do valor próprio da natureza do ser humano como tal.

O neologismo bioética demarcou um espaço, e o símbolo de uma reflexão ética e filosófica sobre questões relacionadas à vida humana atualmente atinge um matiz tecnológico, isto é, o diálogo com a técnica. A conseqüência é que os juizes do STF estão enfrentando questões que não são de cunho científico ou religioso, mas filosófico.

Decidir a (in)constitucionalidade das pesquisas com células-troncos embrionárias bem como se o aborto de fetos anencéfalos pode ou não ser autorizado, não pode ser fundamentado por meio da ciência ou da Teologia, pois atinge questões de fundos eminentemente conceituais. Nessas questões, estão em pauta muito mais do que o dilema a respeito de quando começa a vida, mas quanto ao que se deve entender por vida e o que deve ser respeitado como vida, ou seja, a discussão é eminentemente filosófica e recai sobre os fundamentos dos conceitos. Por meio da Filosofia, é possível apurar e questionar os sentidos que a legislação e a jurisprudencialização está imprimindo à vida, aos direitos humanos e à dignidade numa realidade de avanço da ciência e da técnica.

Por certo, os temas relacionados à pesquisa com células-tronco embrionárias e aborto de fetos anencefálicos apresentam um elevado grau de dificuldade ao ambiente jurídico porque a tradição positivista não é ético-jurídica – e portanto investigativa – mas de separação entre o que é juridicamente certo ou errado. Nesses termos, estar-se-á sempre diante de dilemas, e o dilema por si já induz a percepção de existência de uma única resposta correta. No caso das pesquisas com células-tronco, apresenta-se: de um lado, o direito à saúde e à vida; de outro, o direito à livre produção científica e, no caso da permissão de aborto de anencéfalos: o direito à vida e o direito de escolha da gestante.

A tendência é que cheguem à Corte Constitucional cada vez mais temas e dilemas de bioética, e a conclusão, óbvia, é que se está diante de um visível agigantamento do Poder Judiciário. O Congresso brasileiro está cada vez mais apequenado, os ministros do STF ocupam espaços do Legislativo e assumem seu papel político julgando, à maneira americana – cultura privilegiadora do precedente judicial, *Comon Law* –, casos polêmicos que repercutem no cotidiano. De fato, o papel político da Justiça e o embate entre os poderes são fenômenos das democracias e expressão da inter-relação dos poderes, o único cuidado é quanto à preservação da chamada legitimação da jurisdição constitucional no processo de jurisprudencialização da Constituição. Os juízes não são representantes diretos da população na democracia brasileira e é essencial que atuem no amparo dos princípios fundamentais do texto constitucional e dos princípios ético-morais. Nesse sentido, a razão, a argumentação e a reconstrução racional de conceitos são ingredientes necessários para que o jurista-

intérprete suspenda preconceitos arraigados em ideologias, crenças particulares e pressões populares, políticas, científicas, midiáticas e, até mesmo, internacionais.

Talvez a estratégia de audiências públicas, adotadas pelo STF durante o trâmite da ADIN 3.510 e da ADPF 54, sejam fórmulas de implementar a chamada democracia participativa, todavia, para tanto, precisam ser mais participativas e representativas dos vários setores sociais e inclusive das outras áreas do conhecimento, de modo a constituir alternativas possíveis de rearticulação de espaços públicos e favorecer a formação de opinião em sociedade hoje tão dominadas por sistemas de informação midiáticos.

Gradativamente assiste-se à redefinição conceitual do que sejam direitos humanos, vida e dignidade humana, e essas redefinições deverão ser sempre confrontadas com a herança da cultura constitucional brasileira historicamente construída. Uma Constituição, muito mais do que uma folha de papel ou a expressão da cultura de onze ministros membros do STF, é a representação da densificação cultural de um povo, o risco sempre presente é de um ativismo midiático manipulador dos valores sociais, mas também de um ativismo judicial exacerbado, deslocado do social e direcionado a interesses particulares, políticos ou de grupos específicos, nacionais ou internacionais.

A era tecnológica, em um cenário globalizante, vende como cultura a técnica pela técnica e, nesse reino, os questionamentos assumem um patamar superficial ausente de reflexões culturais e filosóficas. Assim, diante da ADIN 3510 e ADPF 54 retoma-se o tema da cultura constitucional da vida e do seu delineamento na pós-modernidade no STF. O assunto em debate é mais profundo do que a mídia retrata, pois deve-se refletir criticamente sobre os reflexos de uma mutação constitucional do significado e sentido da cultura da vida, acordada e retratada, como vontade nacional em 1988.

Dizia Mario Quintana, o poeta passarinho, que “Se alguém te perguntar o que quiseste dizer com um poema, pergunta-lhe o que Deus quis dizer com este mundo...”, todavia, não se poderia deixar de finalizar este texto exatamente com a epígrafe escolhida para abri-lo: “O mais triste de um passarinho engaiolado é que ele se sente bem”. Assim, se ninguém sabe ao certo o que ele quis dizer, aqui, dá-se o sentido do tema em discussão. O poema “Vidinha” está presente no cenário de crescente perda da sensibilidade social para com a vida frágil, é preciso angustiar-se mais, desassossegando o intérprete e repensar qual o sentido atual da cultura da vida, só assim a Constituição

ainda constituirá. Falta à pós-modernidade pessoas com “alma” de passarinho – “Meu Quintana, os teus cantares. Não são, Quintana, cantares: São, Quintana, quintanares”.¹³

Referências bibliográficas

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso; SILVEIRA, Anarita Araujo da. O princípio da precaução em defesa da dignidade humana face às manipulações genéticas. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 2. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002. p. 563-595.

BANDEIRA, Manuel. Poema Quintanares. CARVALHAL, Tânia. *Coletânea 80 anos de Poesia*. Porto Alegre: Globo, 1986.

BRUM, Eliane. A guerra dos embriões. *Revista Época*, n. 304, 15 mar. 2004. p. 68-72.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003, 631p.

HÄBERLE, Peter. Teoría de la constitución como ciencia de la cultura. Madrid: Tecnos, 2000. 161p.

MORAIS, José Luis Bolzan; AGRA, Walber de Moura. A jurisprudencialização da Constituição e a densificação da legitimidade da jurisdição constitucional. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, (Neo)constitucionalismo. Ontem, os Códigos. Hoje, as Constituições, Porto Alegre, v.1, n. 2, p. 217-242, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan. *As crise do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, 104p.

PÊPE, Albano Marcos Bastos. A recepção habermasiana da sociologia do Direito de Max Weber. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz; SANTOS, André Leonardo Copetti (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 141-151.

SARLET, Ingo W. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. I, n. 4, julho, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO-2001-INGO-SARLET.pdf>. Acesso em: 20 set. 2008.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria do Estado*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 211p.

STRECK, Lênio Luiz. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo *Constituição, sistemas sociais e Hermenêutica*. Anuário programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.182-183.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

¹³ BANDEIRA, Manuel, Poema Quintanares.